



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 02267/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Malta. Prestação de Contas Anual, exercício de 2007. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de imputação.**

ACÓRDÃO APL-TC - 868 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 30/09/2009, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Malta, do exercício de 2007, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no DOE se deram em 20/10/2009:

1. **PARECER PPL-TC N° 110/2009** contrário à aprovação da citada prestação de contas, tendo em vista a elaboração de demonstrativos contábeis incorretos, não correspondendo a real situação municipal; a realização de despesas sem o devido processo licitatório; não recolhimento integral de contribuição previdenciária patronal; pagamento de despesas em duplicidade;
2. Acórdão APL TC 812/2009, nos seguintes termos:
 - I. **considerar** o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;
 - II. **imputar o débito** no valor total de R\$ 22.000,00 ao Gestor, Sr° Ajácio Gomes Wanderley, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo R\$ 10.820,00 referentes aos pagamentos realizados em duplicidade e R\$ 11.180,00 referentes aos dispêndios com bolsas do Programa Agente Jovem sem documentação comprobatória da quitação dos pagamentos;
 - III. **aplicar a multa pessoal** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Sr° Ajácio Gomes Wanderley com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
 - IV. **assinar o prazo** de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas à(o) devolução/recolhimento dos valores referentes aos itens II e III supra¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado;
 - V. **comunicar à Receita Federal** a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
 - VI. **representar** ao Ministério Público Comum a fim de que adote as providências e cautelas de estilo, diante dos indícios de irregularidades;
 - VII. **recomendar** ao gestor responsável no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

Inconformado com a decisão, em 04/11/2009, o Senhor Ajácio Gomes Wanderley, interpôs, em conjunto com o seu representante legal, tempestivamente, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 2.523/2.557, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

¹ item II – Devolução ao erário municipal;

Item III – Recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Recebido o presente recurso pelo Gabinete do Relator em 05/11/2009, o processo foi encaminhado à Auditoria para exame de mérito das alegações, consubstanciando seu entendimento no relatório de análise de defesa (fls. 2.560/2.562), em 05/02/2010, no qual manifestou-se favorável à manutenção de todas as irregularidades que estribaram as decisões vergastadas nos atos formalizadores alhures descritos, à exceção da ausência de comprovação de dispêndios com bolsa do Programa Agente Jovem, no valor de R\$ 11.180,00, falha considerada completamente elidida; e do pagamento despesas em duplicidade, o qual foi reduzido de R\$ 10.820,00 para R\$ 7.380,00.

Instado a manifestar-se o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 00726/10, datado de 30/04/2010, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 2.563/2.565), opinando da maneira que segue:

*“EX POSITIS, opina esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, **no mérito, pelo seu provimento parcial**, reduzindo-se o valor do débito imputado, na forma verificada pela Auditoria, mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida.”*

Agendado para o dia 04/08/2010, o processo foi adiado em virtude do pleito da parte interessada que naquele momento apresentou documentos, comprobatórios do termo de parcelamento com o INSS, acatados pelo Tribunal Pleno, sendo determinado o retorno dos autos a Auditoria para proferir entendimento acerca das novas peças ofertadas.

Em sede de Complementação de Análise de Recurso de Reconsideração (fl. 2580), a Auditoria concluiu que os documentos colacionados ao feito não possuem o condão de alterar o entendimento antes exarado, em virtude dos mesmos apresentaram-se com os devidos campos de preenchimento em branco, como também não consta à assinatura de nenhum funcionário da Receita Federal do Brasil atestando o efetivo parcelamento.

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão e o interessado foi devidamente notificado.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar os requisitos para interposição da via recursal em apreço, definidos no art. 33 da LOTCE Pb, como segue:

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

O dispositivo legal evidencia dois pressupostos de admissibilidade para interposição do recurso de reconsideração, a saber: legitimidade e prazo.

No caso em comento, as decisões proferidas por esta Corte de Contas foram publicadas em **20/10/2009**, conquanto a proposição da peça recursal ocorreu no dia **04/11/2009**, ou seja, tempestivamente. A legitimidade, também, se faz presente, posto que o recorrente é o Srº Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Constitucional. Sendo assim, o presente atende aos requisitos do art. 33 da LOTCE ensejando o seu conhecimento.

Na peça de reconsideração, o recorrente contestou, apenas, três das irregularidades motivadoras das decisões proferidas, a saber: não recolhimento de contribuição previdenciária, pagamento de despesas em duplicidade e gastos não comprovados com bolsas do Programa Agente Jovem. Quanto aos demais aspectos, o gestor não se manifestou.

No que tange ao pagamento de despesas em duplicidade e gastos não comprovados com bolsas do Programa Agente Jovem, associo-me aos dizeres da Auditoria, cuja conclusão apontou para elisão deste e, em relação àquele, manteve parcialmente o entendimento anterior, restando, ainda, despesas não comprovadas no valor de R\$ 7.380,00.

É despiciendo informar que o ônus da prova da boa e regular aplicação das verbas públicas, em sede de apreciação dos Tribunais de Contas, cabe àquele que tem a função de administrá-las, devendo fazer a comprovação em toda sua completude, posto que a sua ausência ou imprecisão autoriza a presunção, juris tantum, de emprego irregular dessas despesas.

O Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária (empregador e segurado), o Gestor alega que, antes do julgamento do processo em epígrafe, anexou aos autos cópia de procedimento administrativo junto a Receita Federal do Brasil tendente a apurar e parcelar débito previdenciário, comprovando, assim, o parcelamento e, por conseguinte, a regularidade perante o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

A Auditoria, em sua análise muito bem fundamentada, assim externou:

“É imperioso ressaltar que o acordo celebrado não importa em saneamento da irregularidade. Explica-se: a falha em comento é fruto da omissão da Administração em registrar/recolher, em tempo oportuno, as obrigações previdenciárias. Ou seja, a Administração inobservou os ditames da Lei nº 4.320/64, que estabelece a escrituração da despesa pública pelo regime de competência, culminando, no exercício, na ausência de registro contábil e, conseqüente, recolhimento. Desta forma, no exercício em análise houve a ocorrência de irregularidade não sanável mediante termo de parcelamento.”

Acerca da omissão na escrituração de fatos contábeis já me posicionei, através de voto vencedor, Processo TC nº 3181/09, PCA da PM de Juru, exercício 2008, no Parecer APL TC nº 0062/2010, nos termos seguintes:

A Administração Pública no Brasil, em todas as esferas, adota o regime misto de escrituração dos fatos contábeis. Neste regime, enquanto as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, quando efetivamente recebidas, as despesas são escrituradas pelo regime de competência.

Segundo o Princípio da Competência, informado na Resolução CFC 750/1993, considera-se do exercício as despesas nele incorridas, independente de pagamento. Desta feita, ocorrendo o fato gerador da obrigação, esta passa a ser exigível e atrelada monoliticamente ao exercício em que se realizou. Já o registro das obrigações, por força do Princípio da Oportunidade, deve ser tempestivo e refletir a alteração patrimonial na integralidade.

Com base no exposto, ao proceder ao registro de fatos contábeis (despesas) em exercício diverso daquele em que incorreu, a Administração colidiu frontalmente com os princípios balizadores da contabilidade pública, quais sejam: Competência e Oportunidade.

Por fim, frise-se que os documentos juntados aos autos, em momento posterior à apresentação do Recurso, com o fito de demonstrar o parcelamento junto à Autarquia Federal (INSS), mostram-se desvestidos de força probante, na medida em que lhes faltam elementos indispensáveis para tanto, quais sejam: preenchimento dos campos referentes ao número do Termo de Parcelamento, número

de parcelas da avença, montante principal, montante de juros, período abarcado pelo acordo; bem como, ausência de qualquer aposição de assinatura de autoridade fazendária competente para tal ajuste.

Na esteira do sobredito, a Auditoria assim assentou:

“..., a Auditoria esclarece que a documentação apresentada referente ao suposto parcelamento de débito previdenciário está com os devidos campos de preenchimento em branco, como também não consta a assinatura de nenhum funcionário da Receita Federal do Brasil atestando o efetivo parcelamento.”

Destarte, não entendendo necessários outros comentários, voto, em harmonia com o Ministério Público, pelo(a):

- conhecimento do recurso em epígrafe;
- provimento parcial com alteração, no Acórdão APL TC 812/2009, da imputação de débito referente às despesas em duplicidade e gastos não comprovados com bolsas do Programa Agente Jovem, inicialmente no valor de R\$ 22.000,00, para R\$ 7.380,00;
- manutenção dos demais termos dos Pareceres e Acórdão guerreados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02267/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer o presente Recurso de Reconsideração** por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, **pelo provimento parcial, reduzindo-se a imputação para R\$ 7.380,00 e mantendo, na íntegra, todos os demais termos do PARECER PPL TC n° 110/2009, bem como do Acórdão APL TC n° 812/2009.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb